SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083731 - SP (2026/0110677-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO VIEIRA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MATHEUS GUIMARAES CURY - SP139614
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão da impetração concomitante com o AREsp n. 2.727.270/SP, ainda sem trânsito em julgado, ambos com as mesmas causas de pedir e pedidos, dirigidos contra o mesmo acórdão que julgou a apelação defensiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o manejo concomitante de *habeas corpus* com agravo em recurso especial contra o mesmo ato jurisdicional, à luz do princípio da unirrecorribilidade.

III. Razões de decidir

3. A tramitação simultânea de *habeas corpus* e de agravo em recurso especial contra o mesmo ato jurisdicional configura indevida subversão do sistema recursal e viola o princípio da unirrecorribilidade, o que impede o conhecimento do *writ*.

4. O *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso próprio legalmente cabível, notadamente quando este se encontra em curso, circunstância que reforça o óbice ao conhecimento da impetração.

Documento eletrônico VDA60930503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b00a9386-f651-4703-a298-c4e7d62cb18f

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

O *habeas corpus* não pode ser manejado concomitantemente com recurso próprio contra o mesmo ato, sob pena de violar o princípio da unirrecorribilidade e subverter o sistema recursal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.098.311/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 12.08.2026, DJEN 18.08.2026; STJ, AgRg no HC 1.091.564/SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 12.08.2026, DJEN 17.08.2026; STJ, AgRg no HC 1.095.500/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 02.07.2026; STJ, AgRg no HC 1.023.985/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 22.06.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b00a9386-f651-4703-a298-c4e7d62cb18f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083731 - SP (2026/0110677-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO VIEIRA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MATHEUS GUIMARAES CURY - SP139614
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão da impetração concomitante com o AREsp n. 2.727.270/SP, ainda sem trânsito em julgado, ambos com as mesmas causas de pedir e pedidos, dirigidos contra o mesmo acórdão que julgou a apelação defensiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o manejo concomitante de *habeas corpus* com agravo em recurso especial contra o mesmo ato jurisdicional, à luz do princípio da unirrecorribilidade.

III. Razões de decidir

3. A tramitação simultânea de *habeas corpus* e de agravo em recurso especial contra o mesmo ato jurisdicional configura indevida subversão do sistema recursal e viola o princípio da unirrecorribilidade, o que impede o conhecimento do *writ*.

4. O *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso próprio legalmente cabível, notadamente quando este se encontra em curso, circunstância que reforça o óbice ao conhecimento da impetração.

Documento eletrônico VDA60403469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:56
Código de Controle do Documento: 9af39cb2-6e73-4de6-9e48-c8639b7f48c6

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

O *habeas corpus* não pode ser manejado concomitantemente com recurso próprio contra o mesmo ato, sob pena de violar o princípio da unirrecorribilidade e subverter o sistema recursal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.098.311/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 12.08.2026, DJEN 18.08.2026; STJ, AgRg no HC 1.091.564/SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 12.08.2026, DJEN 17.08.2026; STJ, AgRg no HC 1.095.500/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 02.07.2026; STJ, AgRg no HC 1.023.985/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 22.06.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO VIEIRA ALVES DE OLIVEIRA contra decisão proferida às fls. 119/125, de minha relatoria, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Nas razões recursais (fls. 129/137), a defesa sustenta a necessidade de processamento do *habeas corpus*, afirmando que a pendência de discussão das teses defensivas em recurso extraordinário não impede a análise do *writ*, por se tratar de matéria de direito e diretamente relacionada à liberdade de locomoção.

Assevera que houve coação ilegal decorrente da anulação, de ofício, pelo Tribunal de origem, da decisão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, medida adotada fora dos limites da insurgência acusatória.

Argui a possibilidade de concessão de ordem de *habeas corpus*, de ofício, diante da flagrante ilegalidade indicada, como forma de tutela imediata da liberdade do agravante.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado, para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 150/156).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Assim como concluído na decisão vergastada, inviável o conhecimento do *habeas corpus*, haja vista a interposição do AREsp n. 2.727.270/SP pela defesa do

Documento eletrônico VDA60403469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:56
Código de Controle do Documento: 9af39cb2-6e73-4de6-9e48-c8639b7f48c6

agravante, ainda não transitado em julgado, o qual tem como objeto o mesmo acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0004015-95.2007.8.26.0477.

Vislumbrou-se que, nas razões do recurso especial, foi trazida a questão central desta impetração, qual seja, a violação dos princípios do *tantum devolutum quantum appellatum* e da *non reformatio in pejus*, bem como a afronta à coisa julgada em razão da anulação, de ofício, pelo Tribunal de origem, da decisão do Juízo de primeiro grau que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Assim, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, inviável o conhecimento de *habeas corpus* impetrado concomitantemente ou após o recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Com a mesma conclusão, citam-se precedentes:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE COM RECURSO ESPECIAL. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.*
>
> *2. É inviável a tramitação concomitante de recurso especial e habeas corpus dirigidos contra o mesmo ato jurisdicional, por ofensa ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade, não sendo possível provocar a apreciação da mesma instância por diferentes meios de modo simultâneo (AgRg no HC n. 918.633/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).*
>
> *3. Na espécie, o habeas corpus foi impetrado paralelamente ao recurso especial, razão pela qual se manteve o não conhecimento.*
>
> *4. Ausente ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, nos termos do disposto no art. 647-A do CPP.*
>
> *5. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.098.311/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONCOMITÂNCIA ENTRE HABEAS CORPUS E RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, impetrado paralelamente ao processamento de recurso*

Documento eletrônico VDA60403469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:56
Código de Controle do Documento: 9af39cb2-6e73-4de6-9e48-c8639b7f48c6

especial e de agravo em recurso especial, em ação penal por crime previsto no art. 217-A c.c. art. 226, II, do CP, com fixação de pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o manejo concomitante de habeas corpus com recurso próprio, à luz do princípio da unirrecorribilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tramitação simultânea de habeas corpus e de recurso próprio contra o mesmo ato configura indevida subversão do sistema recursal e viola o princípio da unirrecorribilidade.

4. A existência de agravo em recurso especial em curso reforça o óbice ao conhecimento do habeas corpus, por ausência de necessidade e adequação da via eleita.

5. Não se verificam circunstâncias excepcionais aptas a afastar o óbice processual e autorizar o conhecimento do writ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.091.564/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RESP. SUBVERSÃO DO SISTEMA RECURSAL. OFENSA À UNIRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A utilização simultânea do habeas corpus e do recurso apropriado, revela manifesta subversão do sistema recursal e violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, o que impede o conhecimento do presente mandamus. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade". (AgRg no HC n. 823.337/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

2. No caso, a defesa informa que efetivamente interpôs o recurso cabível, qual seja, o recurso especial, não admitido pela Corte de origem, estando pendente o processamento do agravo em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.095.500/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS (HABEAS CORPUS E RECURSO ESPECIAL) CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60403469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:56
Código de Controle do Documento: 9af39cb2-6e73-4de6-9e48-c8639b7f48c6

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por violação ao princípio da unirrecorribilidade, diante da interposição concomitante de recurso especial contra o mesmo acórdão condenatório.

2. O agravante, condenado pela prática de latrocínio tentado e preso em regime fechado, alegou que a decisão monocrática destoa do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a interposição de recurso especial não constitui óbice ao manejo concomitante do habeas corpus, invocando precedentes como o HC 228.330/SP e o RHC 230.931/SP.

3. O agravante argumentou que o habeas corpus, por constituir garantia constitucional de natureza diversa, não se sujeita ao princípio da unirrecorribilidade aplicável aos recursos, reiterando os fundamentos da inicial e requerendo a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Turma para julgamento do mérito, com concessão da ordem, ainda que de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando interposto concomitantemente com recurso especial pela mesma parte contra a mesma decisão judicial, considerando os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A interposição de dois recursos contra a mesma decisão pela mesma parte configura preclusão consumativa, em razão do exaurimento do direito de recorrer com a interposição do primeiro recurso.

6. O princípio da unirrecorribilidade veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no HC n. 1.023.985/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60403469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:56
Código de Controle do Documento: 9af39cb2-6e73-4de6-9e48-c8639b7f48c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.731 / SP

Número Registro: 2026/0110677-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00040159520078260477 40159520078260477

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATHEUS GUIMARAES CURY
ADVOGADO	: MATHEUS GUIMARAES CURY - SP139614
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUSTAVO VIEIRA ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: AMARILDO SIMÃO
CORRÉU	: DIEGO GALACHO DOS SANTOS
CORRÉU	: LEANDRO BATISTA CONCEICAO
CORRÉU	: LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE
CORRÉU	: RAFAEL TACOMIO DE SOUZA MOTA
CORRÉU	: RODRIGO JOSÉ DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: ZILMA PEREIRA DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: RONALDO BISPO DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA60729866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:18
Código de Controle do Documento: 6a10c7a6-fbbd-4a14-98b3-f7eb728a9f83

AGRAVANTE : GUSTAVO VIEIRA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MATHEUS GUIMARAES CURY - SP139614
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:18
Código de Controle do Documento: 6a10c7a6-fbbd-4a14-98b3-f7eb728a9f83